



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**PROPOSTA DE LEI SOBRE  
A LIBERDADE DE RELIGIÃO,  
CRENÇA E CULTO**

**Órgão Proponente: Ministério da Cultura**

**Luanda, Fevereiro de 2014**



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
MINISTÉRIO DA CULTURA**

**LEI SOBRE A LIBERDADE DE RELIGIÃO, CRENÇA E CULTO**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
(Objecto)**

A presente lei estabelece os princípios do exercício da liberdade de religião, crença e culto bem como o regime jurídico de constituição, modificação e extinção de confissões religiosas.

**Artigo 2.º  
(Âmbito de aplicação)**

1. A liberdade de religião, crença e culto abrange a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou colectivamente, em público ou em particular.
2. A presente Lei aplica-se a todos os cidadãos e residentes e às confissões religiosas legalmente reconhecidas, em todo o território nacional.

**Artigo 3.º  
(Definições)**

- a) «**Confissão religiosa**» - a entidade que se rege por um conjunto de normas e práticas que constituem a sua doutrina e rito;
- b) «**Cultos religiosos**» - são os constituídos com o fim principal da sustentação de uma confissão religiosa ou qualquer outra actividade especificamente religiosa desde que estejam de harmonia com as normas e os princípios da respectiva doutrina, a Constituição e a lei;
- c) «**Doutrina**» - o conjunto de princípios que servem de base a um sistema religioso, estando o seu conteúdo teórico a qualquer coisa que seja objecto de ensino, sendo passível de divulgação através de pregações, opinião,

ensinamentos, textos de obras, catequeses, e outras formas de ensino e educação;

- d) «**Fenómeno Religioso**» - pode ser entendido de modo lato como o comportamento religioso enquanto fenómeno social, que se exprime por meio de gestos, palavras, atitudes e ritos;
- e) «**Igreja**» - entende-se por Igreja o conjunto de fiéis ligados pela mesma fé.
- f) «**Intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção**» - qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião ou convicção e que tenha como objectivo ou consequência a supressão ou limitação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade;
- g) «**Locais de culto**» É um lugar considerado como sagrado que, podendo assumir a forma geográfica de espaços, lugares, localidades, acidentes geográficos, construções, monumentos e outros locais privilegiados para a experiência do sagrado;
- h) «**Organizações para-eclesiásticas**» - são organizações religiosas da sociedade civil que não constituídas como confissões religiosas representam e são constituídas por um conjunto destas, assumindo em muitos casos a forma de blocos ecuménicos;
- i) «**Práticas religiosas**» - é entendida como a realização de uma doutrina concreta, assumido a forma de exercícios relativos ao culto;
- j) «**Seitas**» - são grupos religiosos que estando associados e unidos pela mesma crença, adoptam as atitudes e comportamentos definidos pelas lideranças religiosas quer estas sejam legais ou não.

#### Artigo 4.º (Princípios)

- a) Laicidade;
- b) Igualdade;
- c) Legalidade;
- d) Cooperação;
- e) Tolerância.

#### Artigo 5.º (Princípio da laicidade)

1. As igrejas e demais confissões religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, nos termos da Constituição e da lei.
2. Nos actos oficiais e no protocolo de Estado será respeitado o princípio da laicidade.

Artigo 6.º  
**(Princípio da igualdade)**

Ninguém pode ser privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções religiosas.

Artigo 7.º  
**(Princípio da legalidade)**

1. A lei pode regular, sempre que necessário, o exercício da liberdade de religião, crença e de culto, sem prejuízo da existência de tal liberdade.
2. A liberdade de religião, crença e de culto não justifica a prática de crimes.

Artigo 8.º  
**(Princípio da tolerância)**

Os conflitos entre a liberdade de religião, crença e de culto de uma pessoa e a de outra ou outras resolvem-se com base na tolerância, de modo a respeitar quanto possível a liberdade de cada um, sem prejuízo da intervenção do Estado para a protecção e garantia dos bens e valores e interesses constitucional e legalmente protegidos.

Artigo 9.º  
**(Princípio da cooperação)**

O Estado coopera com as igrejas e confissões religiosas reconhecidas ou autorizadas, com vista designadamente à promoção dos direitos fundamentais, do desenvolvimento integral de cada pessoa, dos valores da paz, liberdade, solidariedade e da tolerância.

Artigo 10.º  
**(Conteúdo da liberdade de religião, crença e de culto)**

1. A liberdade de religião, crença e de culto compreende o direito de:
  - a) Ter ou adoptar uma religião ou crença de sua escolha;
  - b) Permanecer, mudar, abandonar ou regressar a própria crença religiosa, a título singular ou colectivo;
  - c) Praticar ou deixar de praticar os actos do culto, privado ou público, próprios da religião professada;

- d) Professar a própria crença religiosa, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
  - e) Adotar visões ou posições ateísticas;
  - f) Informar e ser informado sobre a religião, aprender e ensinar a religião;
  - g) Reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
  - h) Agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, no respeito pelos direitos fundamentais;
  - i) Produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria de religião.
2. Os direitos referidos no número anterior são exercidos nos termos e limites da Constituição e da legislação em vigor.

Artigo 11.º  
**(Conteúdo negativo da liberdade religiosa)**

Ninguém pode:

- a) Ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
- b) Ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de confissão religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membros;
- c) Ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional nem sofrer qualquer discriminação no acesso a funções em instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, por razões religiosas;
- d) Invocar a liberdade religiosa para a prática de publicidade enganosa radiofónica, audiovisual ou escrita;
- e) Ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;
- f) Invocar a liberdade religiosa para a prática de actos que promovam a intolerância religiosa ou inter-religiosa;
- g) Invocar a liberdade religiosa para a prática de actos ou omissões que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física ou a dignidade da pessoa humana, a ordem e saúde públicas ou da moral, os princípios fundamentais previstos pela Constituição e demais legislação ordinária nacional.

CAPÍTULO II  
**Do Exercício de Religião, Crença e Culto**

SECÇÃO I

## **Liberdade Religiosa das Confissões Religiosas**

### Artigo 12.º

#### **(Do exercício da liberdade de culto)**

1. A liberdade de culto integra a prática de rituais, cerimónias e actos directamente relacionados com a crença, incluindo o uso de fórmulas rituais e objectos.
2. É lícita e facultativa a prática de culto religioso, nos termos da presente lei.
3. As confissões religiosas devem possuir locais de cultos adequados à prática religiosa, obedecendo em todos os casos, além do previsto no presente diploma, aos regimes jurídicos sobre as edificações urbanas, ruído, espectáculos e divertimentos públicos, regime sanitário nacional, bem como a regras de segurança e de incêndios.

### Artigo 13.º

#### **(Cultos ecuménicos, espectáculos religiosos e similares)**

1. A realização de actos ou cortejos fora dos locais ou recintos destinados ao exercício de culto é livre, nos termos do presente diploma.
2. A realização de cultos ecuménicos, espectáculos religiosos e demais actos similares são comunicados com 15 dias de antecedência aos órgãos competentes da administração local, bem como aos Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos, da Cultura e do Interior, no âmbito das suas competências.

### Artigo 14.º

#### **(Proteção e segurança dos fiéis)**

As confissões religiosas devem solicitar previa e obrigatoriamente o asseguramento policial, serviços médicos e de bombeiros, sempre que realizem cultos e actos religiosos que pela sua especial natureza possam congregiar um número elevado de fiéis, ou possam perturbar a segurança, a ordem pública e a paz social.

### Artigo 15.º

#### **(Protecção dos bens religiosos)**

1. O Estado garante a protecção dos bens religiosos registados como sendo de confissões religiosas legalmente constituídas e adopta medidas preventivas e de salvaguarda dos bens religiosos classificados.
2. Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto pode ser demolido ou destinado a outro fim, por expropriação por utilidade pública ou por requisição, a não ser por acordo prévio com a respectiva confissão religiosa ou comunidade religiosa.
3. Às confissões religiosas assiste o direito de audiência prévia na determinação da execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio e na classificação de bens religiosos como sendo de valor cultural.

#### Artigo 16.º

##### **(Alteração do local de culto por razões de interesse público)**

1. Os órgãos da administração local do Estado devem, mediante prévia audiência com a confissão religiosa, promover a transferência, demolição, requalificação de espaços, requisição ou expropriação por utilidade pública do local de culto, sempre que seja comprovada que a construção ameaça ruína, oferece perigo para a saúde pública ou põe em risco a segurança e ordem públicas.
2. Compete ao Poder Executivo a tomada de medidas necessárias para a efectiva transferência do local de culto, no interesse público, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 17.º

##### **(Afectação de espaços para construção de local de culto)**

1. A construção ou instalação de templos ou lugares destinados à prática do culto é da competência dos órgãos e serviços da administração local do Estado.
2. Os órgãos da administração local devem garantir o cumprimento da legislação em vigor indicando os locais adequados, com o devido loteamento, condições de urbanização e respectivos títulos, para a construção ou instalação de templos ou lugares destinados à prática do culto.

#### Artigo 18.º

##### **(Regime de aquisição e fruição de imóveis)**

1. O regime de aquisição e fruição de prédios rústicos ou urbanos é o previsto pelo regime comum, os quais se aplica com as devidas alterações para as confissões religiosas, enquanto pessoas colectivas sem fins lucrativos.
2. Sempre que haja acordo com o proprietário, ou da maioria dos condóminos no caso de edifício em propriedade horizontal, a utilização para fins religiosos do prédio ou da fracção destinados a outros fins não pode ser fundamento de objecção, nem da aplicação de sanções, pelas autoridades administrativas ou autárquicas, enquanto não existir uma alternativa adequada à realização dos mesmos fins.

#### Artigo 19.º

##### **(Prestações livres de impostos)**

1. As confissões e demais comunidades religiosas podem livremente, sem estarem sujeitas a qualquer imposto:
  - a) Receber prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos, bem como donativos para a realização dos seus fins religiosos, com carácter regular ou eventual;
  - b) Fazer coletas públicas, designadamente dentro ou à porta dos lugares de culto, assim como dos edifícios ou lugares que lhes pertençam;
  - c) Distribuir gratuitamente publicações com declarações, avisos ou instruções em matéria religiosa e afixá-las nos lugares de culto.
2. Não está abrangido pelo disposto no número anterior o preço de prestações de formação, terapia ou aconselhamento espiritual, oferecidas empresarialmente.

#### Artigo 20.º

##### **(Benefícios fiscais)**

1. As pessoas colectivas religiosas legalmente reconhecidas estão isentas de imposto predial urbano, sobre:
  - a) Os lugares de culto ou outros prédios ou partes deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
  - b) As instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
  - c) Os seminários ou quaisquer estabelecimentos efectivamente destinados à formação dos ministros do culto ou ao ensino da religião;
  - d) As dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c) a uso de instituições particulares de solidariedade social;



- e) Os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos.
3. As confissões religiosas legalmente reconhecidas estão isentas do imposto de sisa e sobre as sucessões e doações, quanto às aquisições de bens para fins religiosos e a actos de instituição de fundações, nos termos da legislação em vigor.
4. Para efeito de apuramento de rendimento tributável, as liberalidades concedidas pelas actividades ou projectos das confissões religiosas, são considerados custos ou perdas do exercício, fiscalmente dedutíveis à matéria colectável do Imposto Industrial, em 40% do respectivo valor total.

## SECÇÃO II

### **Direitos, Deveres e Actividades Religiosas**

#### Artigo 21.º

#### **(Símbolos e objectos religiosos)**

1. Os símbolos e objectos religiosos são integralmente respeitados e protegidos e o Estado adopta medidas adicionais nos casos de vulnerabilidade, profanação ou destruição.
2. Os objectos e símbolos usados nas cerimónias religiosas e as indumentárias distintivas da religião, usadas no corpo ou cabeça são, em especial, protegidos por lei, desde que não contrariem a Constituição, a legislação em vigor e os usos e costumes nacionais.

#### Artigo 22.º

#### **(Observância de feriados e dias de descanso)**

Os funcionários e agentes administrativos do Estado, bem como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, solicitar a suspensão do trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos da legislação laboral.

#### Artigo 23.º

#### **(Ensino e disseminação de materiais religiosos)**

1. As confissões e demais comunidades religiosas podem requerer ao Departamento Ministerial competente em razão da matéria, que lhes seja permitido ministrar o ensino religioso.
2. A educação moral e religiosa é opcional e não alternativa relativamente a qualquer área ou disciplina curricular.
3. Compete às confissões e demais comunidades religiosas formar os professores, elaborar os programas e submeter à aprovação o material didáctico, em harmonia com a legislação sobre o sistema de ensino.

#### Artigo 24.º

##### **(Regime sobre actividade missionária)**

O Estado garante e protege a actividade missionária, incluindo o direito de seguir, receber e partilhar informações e ideias de carácter religioso, independentemente das fronteiras, tanto oralmente, como escrita ou impressa, independentemente da forma ou do meio de comunicação de escolha.

#### Artigo 25.º

##### **(Idioma das actividades de culto)**

1. As confissões e comunidades religiosas legalmente reconhecidas em Angola devem praticar os seus cultos em língua portuguesa, podendo utilizar, além da língua oficial, outras línguas de Angola ou línguas estrangeiras.
2. Os cultos nas demais línguas de Angola ou em línguas estrangeiras devem ser objecto de programação prévia, a qual será do conhecimento dos órgãos competentes da Administração Pública.
3. As confissões religiosas devem adoptar medidas adequadas para a tradução em português dos cultos ou cerimónias religiosas realizadas em outras línguas.

#### Artigo 26.º

##### **(Acompanhamento das práticas religiosas)**

Compete ao Instituto Nacional dos Assuntos Religiosos o acompanhamento das práticas adoptadas pelas confissões religiosas e a realização de pesquisas, estudos e publicações científicas sobre a matéria e sobre os novos movimentos religiosos.

#### Artigo 27.º

##### **(Actividades filantrópicas das confissões ou comunidades religiosas)**

1. As confissões e demais comunidades religiosas podem exercer actividades com fins não religiosos que lhes sejam complementares das suas funções religiosas, entre outras:
  - a) Edificar escolas comparticipadas;
  - b) Criar centros de saúde e centros de aconselhamento;
  - c) Criar escolas ou centros voltados para promover as expressões culturais, a educação e a cultura em geral;
  - d) Criar ou aderir a projectos sociais.

#### Artigo 28.º

##### **(Financiamento de instituições religiosas)**

1. O Estado garante a liberdade das confissões religiosas legalmente registadas no país de solicitar e receber contribuições voluntárias dos fiéis e de liberalidades de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas nacionais.
2. A nenhuma confissão religiosa é permitida a cobrança de bens, serviços ou valores pecuniários a troco de promessas e bênçãos divinas.
3. As confissões religiosas devem declarar os bens que recebem a título de doação, os quais devem estar registados, nos termos da legislação em vigor.
4. As confissões religiosas devem adoptar medidas de transparência sobre a gestão e aplicação dos fundos arrecadados, incluindo a existência de contabilidade organizada.
5. Às liberalidades e contribuições financeiras provenientes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas sem domicílio cambial em Angola, aplica-se as regras estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### SECÇÃO III

##### **Das Confissões Religiosas**

#### Artigo 29.º

##### **(Liberdade de organização e administração das confissões religiosas)**

1. As igrejas e demais comunidades religiosas são livres na sua organização, podendo dispor com autonomia sobre:
  - a) A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
  - b) A designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;

- c) Os direitos e deveres religiosos dos crentes;
  - d) A adesão ou a participação na fundação de federações ou associações inter-religiosas, com sede no País ou no estrangeiro.
2. As igrejas e demais comunidades religiosas reconhecidas podem, com autonomia, fundar associações ou fundações para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

#### Artigo 30.º

##### **(Acreditação dos ministros de culto)**

1. Consideram-se Ministros de culto da confissão religiosa, aqueles que, de harmonia com a organização dela, exerçam sobre os fiéis qualquer espécie de jurisdição ou direcção e orientação da fé.
2. A qualidade de Ministro do culto é certificada pelos órgãos competentes da respectiva confissão ou comunidade religiosa, que igualmente credenciam os mesmos para a prática de actos determinados.
3. A autenticação dos certificados e das credenciais referidas no número anterior compete ao Ministro da Cultura.
4. Os Ministros de culto ou líderes de confissões religiosas devem declarar os seus bens à Procuradoria-Geral da República, e fazer prova desta declaração, no momento da instrução do processo de reconhecimento da respectiva confissão religiosa.

#### Artigo 31.º

##### **(Direitos e deveres dos Ministros de culto)**

1. Os Ministros do culto têm a liberdade de exercer o seu ministério.
2. Os Ministros do culto não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.
3. O exercício do ministério é considerado actividade profissional do Ministro do culto quando lhe proporciona meios de sustento, bastando como prova destes para efeito da autorização de residência a Ministros do culto estrangeiros a sua garantia pela respectiva confissão ou comunidade religiosa.
4. Os Ministros do culto das confissões e demais comunidades religiosas reconhecidas têm direito às prestações do sistema de segurança social nos

termos da lei, sendo obrigatoriamente inscritos pela confissão ou comunidade religiosa a que pertençam, desde que a actividade religiosa seja considerada como sua actividade principal e sua profissão.

Artigo 32.º  
**(Sigilo religioso)**

1. Os Ministros de qualquer confissão religiosa devem guardar segredo sobre todos os factos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento em razão e no exercício das suas funções.
2. A obrigação do sigilo persiste, mesmo quando o Ministro tenha deixado de exercer o seu múnus.
3. A violação do sigilo religioso é passível de responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 33.º  
**(Formação dos Ministros de culto)**

As confissões religiosas reconhecidas devem assegurar a formação dos Ministros do respectivo culto, podendo criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim.

CAPÍTULO III  
**Da Constituição das Confissões Religiosas**

SECÇÃO I  
**Regime Geral**

Artigo 34.º  
**(Natureza jurídica)**

As confissões religiosas são pessoas colectivas constituídas por um substracto pessoal que, independentemente da sua denominação ou designação jurídica visam fins religiosos e possuam título válido de reconhecimento da entidade pública competente.

Artigo 35.º  
**(Âmbito)**

As confissões religiosas são de âmbito nacional ou internacional.

Artigo 36.º  
**(Finalidades)**

As confissões religiosas visam exclusivamente o exercício da liberdade de religião, crença e culto, sendo a sua actividade filantrópica, humanitária ou social complemento daquela.

## SECÇÃO II

### **Constituição das confissões religiosas em território nacional**

#### Artigo 37.º **(Estatutos)**

1. Os estatutos das confissões religiosas são aprovados pela Assembleia Geral constituinte e dependem de parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.
2. Os estatutos da confissão religiosa devem especificar:
  - a) Denominação, duração e sede;
  - b) Âmbito e finalidades;
  - c) Princípios essenciais da sua doutrina;
  - d) Direitos e deveres dos membros;
  - e) Forma de organização e funcionamento dos órgãos deliberativos e executivos;
  - f) Condição para alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
  - g) Financiamento da confissão religiosa.

#### Artigo 38.º **(Denominação)**

1. A denominação das confissões religiosas identifica, sempre que possível, a sua doutrina, não podendo confundir-se com outra existente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a singularidade da denominação é comprovada mediante certificado de admissibilidade.

#### Artigo 39.º **(Logomarcas)**

As logomarcas adoptadas pelas confissões religiosas obedecem o regime vigente sobre a propriedade industrial.

#### Artigo 40.º **(Doutrina)**

1. As confissões religiosas fixam livremente a sua doutrina, a qual não deve contrariar a Constituição da República de Angola e demais legislação complementar.
2. A doutrina religiosa deve especificar os princípios subjacentes a crença e práticas religiosas.
3. O Ministério da Cultura promove os estudos que julgue indispensáveis sobre os rituais e as práticas, e a relação entre as práticas e a doutrina da confissão religiosa.

#### Artigo 41.º

#### **(Agrupamentos de confissões religiosas)**

1. As associações e fundações de confissões religiosas adquirem personalidade jurídica, mediante reconhecimento nos termos da legislação em vigor, desde que as confissões que a suportam estejam reconhecidas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os líderes ou representantes das confissões religiosas estatutariamente competentes devem manifestar por escrito, o seu consentimento junto dos órgãos e serviços públicos competentes, no momento da solicitação do reconhecimento.

#### SUBSECÇÃO I

#### **Do Reconhecimento de Confissões Religiosas**

#### Artigo 42.º

#### **(Comissão instaladora)**

1. As confissões religiosas devem constituir uma Comissão Instaladora, inscrita junto da Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos da respectiva circunscrição administrativa, a qual compete a instrução dos elementos necessários ao reconhecimento.
2. Os membros da Comissão Instaladora devem ser cidadãos nacionais, maiores, com idoneidade civil, certificado de registo criminal sem cadastro e local de residência comprovados.

#### Artigo 43.º

#### **(Requisitos essenciais)**

1. O reconhecimento das confissões religiosas é solicitado pelo coordenador da Comissão Instaladora, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, o qual deve integrar cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Estatutos e o certificado de admissibilidade;
  - b) Comprovativo da subscrição de um mínimo de mil (1000) fiéis, maiores, com cópia do documento de identificação de cidadão nacional reconhecida presencialmente por notário territorialmente competente;
  - c) Registo criminal e declaração de bens e rendimentos dos Ministros de culto, comprovados por documento com fé pública.
  
2. O pedido de reconhecimento é admitido em todas as províncias de Angola na área de expediente da Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos, o qual remete no prazo de 15 dias para os serviços centrais.

#### Artigo 44.º

#### **(Elementos que instruem o pedido de reconhecimento)**

1. A Comissão Instaladora anexa, aos requisitos essenciais, os seguintes elementos:
  - a) Identificação do fundador;
  - b) Ano e local da fundação da confissão religiosa;
  - c) Informação sobre se resulta de cisão ou desmembramento;
  - d) Número provável de fiéis;
  - e) Órgãos directivos da confissão ou agrupamentos religiosos, nome e nacionalidade dos ministros de culto e outras entidades que façam parte da hierarquia da confissão religiosa;
  - f) Principais actos de culto que pratica;
  - g) Horários de culto;
  - h) Informação sobre se tem ou está integrado em associações ou outras pessoas colectivas destinados a assegurar o exercício do culto ou a prossecução de outros fins específicos da vida religiosa;
  - i) Informação sobre se tem estabelecimentos para formação e ensino religioso e das actividades que desenvolve;
  - j) Orçamento da confissão religiosa e sua origem;
  - k) Informação sobre os locais de culto ou bens que possui.
  
2. As confissões religiosas podem, querendo ou a pedido do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, suprir as lacunas, deficiências e imprecisões constantes do seu processo, no prazo de cinco (5) dias úteis, contados desde a data da notificação.



Artigo 45.º  
**(Personalidade jurídica)**

As confissões religiosas constituídas em Angola adquirem a personalidade jurídica mediante reconhecimento feito pelo Executivo.

Artigo 46.º  
**(Forma e publicidade)**

1. O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, mediante parecer favorável do Ministro da Cultura, exara o acto de reconhecimento do estatuto de pessoa colectiva com fins religiosos.
2. O acto a que se refere o número anterior assume a forma de Decreto Executivo e é publicado na I.ª série do Diário da República.

Artigo 47.º  
**(Registo)**

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos procede oficiosa e obrigatoriamente ao registo da confissão religiosa na Conservatória dos Registos Centrais que emite a competente certidão sempre que for solicitada pelos interessados.

SUBSECÇÃO II  
**Das Confissões Religiosas Constituídas no Estrangeiro**

Artigo 48.º  
**(Regime geral)**

As confissões religiosas constituídas no estrangeiro desenvolvem as suas actividades em território nacional depois da autorização do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, com pareceres favoráveis dos Ministérios da Cultura, do Interior, das Relações Exteriores.

Artigo 49.º  
**(Documentos que instruem o processo de autorização)**

1. No acto da solicitação da autorização as confissões religiosas referidas no número anterior devem apresentar os seguintes documentos:
  - a) Requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos no qual se solicita a autorização;

- b) Cópia dos estatutos e do acto de constituição traduzida em língua portuguesa devidamente reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores do país de origem da confissão e respectivo consulado angolano;
- c) Declaração de idoneidade da confissão religiosa passada pelo ministério das Relações Exteriores do país de origem e reconhecida pelo respectivo consulado de Angola;
- d) Cópia dos passaportes com vistos válidos dos cidadãos estrangeiros e respectivos comprovativos que atestam a qualidade de residentes;
- e) Apresentação de projecto de construção de local de culto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as confissões religiosas devem juntar informações sobre a doutrina e as práticas adoptadas.

#### Artigo 50.º

#### **(Forma e registo e publicidade do acto)**

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos exara o Decreto Executivo de autorização do exercício da actividade religiosa e orienta o registo officioso e obrigatório da confissão religiosa na Conservatória dos Registos Centrais.

#### SECÇÃO II

#### **Da recusa de reconhecimento e autorização**

#### Artigo 51.º

#### **(Fundamentos da recusa)**

1. O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos pode recusar o pedido de reconhecimento e autorização nos seguintes casos:
  - a) Se o requerimento não for instruído com os documentos solicitados;
  - b) Se o pedido não possuir aos requisitos essenciais previstos na presente lei;
  - c) Havendo comprovação de existência de confissão religiosa com idêntica denominação, ou diferente denominação mas que resulte da cisão ou desmembramento e seja susceptível de confundibilidade com outra já existente em Angola;
  - d) Comprovação de constituição de confissão religiosa que resulte de cisão e desmembramento, cuja finalidade seja criar outra denominação com o mesmo nome e símbolos da confissão pré existente;
  - e) Existência de práticas e doutrina que contrariam a Constituição da República de Angola e demais legislação em vigor.
2. Constitui fundamento para a recusa do reconhecimento ou da autorização a verificação de práticas da confissão religiosa que sejam consideradas contra a moral, os bons costumes e a ordem pública ou ainda violarem bens valores ou

interesses legal ou constitucionalmente protegidos.

#### Artigo 52.º

#### **(Revogação do reconhecimento)**

1. O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos deve revogar o reconhecimento, entre outras, nos seguintes casos:
  - a) Quando seja comprovada a existência de violações graves aos direitos humanos;
  - b) Quando resulte da sua actividade ou práticas a incitação a crimes, ao ódio e a violência;
  - c) Quando seja comprovada a prática de actos de comércio bem como o exercício directo ou por interposta pessoa singular ou colectiva de actividades com finalidades lucrativas;
  - d) Sustentação de actividade política ou o suporte directo ou indirecto de partidos políticos ou de grupos subversivos, incluindo o terrorismo dentro e fora do território angolano;
  - e) Prática de branqueamento de capitais e o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças;
  - f) Tráfico de órgãos humanos;
  - g) Auxílio a emigração ilegal e a criminalidade organizada transnacional;
  - h) Prática de corrupção e o envolvimento directo ou indirecto no tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2. Notificada a revogação devem cessar as actividades da confissão religiosa, incorrendo no crime de desobediência qualificada todos os que nelas persistirem.
3. A revogação do reconhecimento é praticada por Decreto Executivo do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, publicado na I.ª série do Diário da República.

#### Artigo 53.º

#### **(Impugnação)**

Do indeferimento do pedido, a recusa ou a revogação do reconhecimento é passível de impugnação nos termos gerais da lei.

#### Artigo 54.º

#### **(Extinção da confissão religiosa)**

1. As confissões religiosas extinguem-se:

- a) Por deliberação dos seus órgãos representativos;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto da constituição ou nos seus estatutos;
- d) Por decisão judicial.

2. A extinção da confissão religiosa implica o cancelamento do assento no respectivo registo.

#### CAPITULO IV **Disposições Processuais**

##### Artigo 55.º **(Controlo da legalidade)**

1. O controlo da legalidade das confissões religiosas compete aos magistrados do Ministério Público, nos termos da legislação em vigor.
2. Os serviços competentes do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos enviam, oficiosamente, os estatutos ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Provincial da circunscrição administrativa em que se situa a sede da confissão religiosa, visando aferir da conformidade dos estatutos à lei ou à moral pública, ou promover a declaração judicial de extinção da mesma.

##### Artigo 56.º **(Suspensão)**

1. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar ao Tribunal competente a suspensão das actividades das confissões religiosas sempre que haja fortes indícios da prática de actos ilícitos, ofensivos à ordem e a moral públicas, os bons costumes e lesivos à soberania e integridade da República de Angola.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, qualquer interessado pode fazer denúncia a Procuradoria-Geral da República que deve, sempre que entender como necessário, desencadear o compete inquérito, nos termos da lei.

##### Artigo 57.º **(Interdição e encerramento)**

1. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar ao Tribunal competente em razão do território a interdição e o encerramento às confissões religiosas do exercício das suas actividades no território nacional, quando se verificarem os seguintes factos:

- a) Quando seja revogado o reconhecimento ou a autorização, nos termos da presente lei;
  - b) Quando as confissões religiosas prossigam fins comprovadamente contrários aos seus estatutos;
3. A interdição ou o encerramento dos locais de culto das confissões religiosas implica o cancelamento do assento no respectivo registo pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, respectivamente.
4. Os órgãos competentes do Ministério do Interior praticam os actos legalmente exigidos ao cumprimento da decisão judicial de interdição ou o encerramento dos locais de culto das confissões religiosas.

## CAPITULO V

### **Discriminação e Conflitos Baseados na Prática Religiosa**

#### Artigo 58.º

#### **(Regime de protecção contra a discriminação baseada na religião ou crença)**

Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, político ou profissional, nem sofrer quaisquer discriminações no acesso a cargo em serviços, empresas públicas ou privadas por causa das convicções religiosas.

#### Artigo 59.º

#### **(Intolerância inter-religiosa)**

Os casos de intolerância religiosa de que resulte actos criminosos são puníveis nos termos da lei penal vigente em Angola.

#### Artigo 60.º

#### **(Extremismo religioso)**

Os líderes religiosos devem educar os seus fiéis no sentido de cultivarem o espírito de tolerância e o respeito mútuo entre as diferentes confissões religiosas, devendo abster-se de praticar actos que consubstanciem o extremismo religioso, sob pena de serem criminalmente responsabilizados, nos termos da lei.

#### Artigo 61.º

#### **(Conflitos inter-religiosos)**

1. Os conflitos inter-religiosos que ofendam e que ponham em causa os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos são puníveis, nos termos da legislação angolana.
2. O Estado adopta adequadas medidas preventivas e sancionatórias, de carácter administrativo e judicial, para a protecção dos cidadãos e a responsabilização dos autores.

#### Artigo 62.º

#### **(Proibição de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou punição)**

Nenhuma confissão religiosa deve exercer actividades de cura e rituais recorrendo à práticas que ofendam os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, em especial o direito à integridade física e moral, independentemente da doutrina ou fundamento religioso, nos termos da Constituição e da lei.

#### Artigo 63.º

#### **(Supremacia do direito a vida)**

A vida é um direito da pessoa humana, inviolável, respeitada e protegida pelo Estado, nos termos da Constituição, cuja violação é punível pela lei.

#### Artigo 64.º

#### **(Práticas religiosas baseadas no costume)**

As confissões religiosas cujas práticas se fundamentam em valores ancestrais ou no direito costumeiro, devem estar em consonância com os hábitos e costumes das comunidades, desde que não sejam contrárias à Constituição e à lei, nem atentem contra a dignidade da pessoa humana.

### CAPÍTULO VI

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

#### Artigo 65.º

#### **(Revogações e derrogações)**

É revogada a Lei n.º 2/04 de 21 de Maio, sobre a liberdade de consciência, culto e de religião, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

#### Artigo 66.º

**(Regime transitório)**

As confissões religiosas devem proceder ao ajuste do seu processo no prazo de 60 dias e remeter ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos os elementos em falta.

Artigo 67.º

**(Regime subsidiário e complementar)**

Aplica-se subsidiária e complementarmente ao presente diploma, entre outras, a seguinte legislação:

Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, sobre as normas do procedimento e da actividade administrativa.

Artigo 68.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 69.º

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se.**

**VISTA E APROVADA PELA ASSEMBLEIA NACIONAL**, em Luanda, aos

**O Presidente da Assembleia Nacional,**

Fernando da Piedade Dias dos Santos

**PROMULGADA**, aos.....

**Publique-se.**

**O Presidente da República,**

José Eduardo dos Santos